



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600687-93.2018.6.25.0000 – ARACAJU – SERGIPE

Relator: Ministro Og Fernandes

Embargante: Luciano Bispo de Lima

Advogados: José Henrique Castelo Branco Neves da Silva – OAB: 46240/DF e outros

Embargada: Coligação Coragem Para Mudar Sergipe

Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

ERROS MATERIAIS. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA.

DECISÃO DE ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PREVISTO NO DECRETO CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE ETERNA.

REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO NA ELEIÇÃO SEGUINTE.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO.



1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há sustentação oral em agravo regimental por ausência de previsão legal. Precedentes. No caso concreto, houve expressa manifestação da Corte, negando fundamentadamente o pedido de sustentação oral em Plenário.

2. Não é possível afirmar que a expressão “nos termos do voto do Min. Og Fernandes” constitua erro material, porque não se afirmou que a totalidade do voto-vista foi seguida pela Corte, mas apenas que a conclusão do voto-vista representou o posicionamento da maioria dos ministros votantes. Ademais, a parte do voto-vista que não prevaleceu é irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes.

3. O fato de se ter constado no voto-vista “condenação transitada em julgado”, ao invés de “condenação proferida por órgão judicial colegiado”, não altera a conclusão do julgamento. Precedentes.

4. A decisão de órgão judicial colegiado, mesmo que não aborde o mérito, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea /.

5. É possível à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de enriquecimento ilícito que não conste do decreto condenatório da Justiça comum sem que isso represente inelegibilidade eterna do agente. A aferição, pela Justiça Eleitoral, de que o ato praticado pelo agente causou não apenas dano ao erário, mas, também, enriquecimento ilícito possui relevância apenas para fins de análise das causas de inelegibilidade, matéria eminentemente eleitoral.

6. É pacífica a noção de que o registro de candidatura deve ser renovado a cada pleito, pois não há direito adquirido ao registro de candidatura. Precedentes.

7. É assentada nesta Corte a ideia de que é possível reconhecer a existência de enriquecimento ilícito de terceiros sem que o beneficiário tenha feito parte da relação processual. Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deferiu o registro de candidatura de Luciano Bispo de Lima ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018 (ID 376949).

O Ministério Público Eleitoral apresentou recurso ordinário contra a decisão regional, rejeitado monocraticamente pelo ministro relator. Em seguida, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao agravo regimental em recurso ordinário, para indeferir o registro de candidatura de Luciano Bispo de Lima (ID 1852238).

Luciano Bispo de Lima apresentou embargos de declaração à decisão colegiada desta Corte Superior (ID 2002088), nos quais sustentou, resumidamente:

a) nulidade do julgado, por violação do devido processo legal e cerceamento de defesa, em virtude da negativa da possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões;

b) necessidade de corrigir erro material relativo aos fundamentos da tese acolhida pelo Colegiado;

c) necessidade de corrigir erro material quanto à afirmação de que houve trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prática de improbidade administrativa;

d) omissão quanto ao fato incontroverso de que a situação jurídica do candidato já havia sido examinada pelo TSE anteriormente; e

e) omissão quanto à alegação de que a Justiça Eleitoral não pode rejeitar a improbidade para reconhecer o enriquecimento ilícito de terceiros que não foram parte da relação processual.

Tanto a Coligação Coragem para Mudar Sergipe (ID 2118788) quanto o MPE (ID 2120788) apresentaram impugnação aos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifico que a representação processual é regular (ID 2002188) e que a interposição dos embargos foi tempestiva (IDs 1857738 e 2002088).

O pleito recursal, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, o embargante alega que houve violação ao devido processo legal por cerceamento de defesa, em virtude de ter sido negada a possibilidade de as partes sustentarem oralmente as suas razões.

No entanto, o entendimento de que não há sustentação oral em agravo regimental por ausência de previsão legal constitui jurisprudência estável desta Corte:

ELEIÇÕES DE 2000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. EMBARGANTE: TERCEIRO INTERESSADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO À AMPLA DEFESA OU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. CARÁTER PROTRELATÓRIO.

[...]

2. Na linha da jurisprudência desta Corte e do STF, é incabível sustentação oral em sede de julgamento de agravo regimental.



[...]

(EDcl-AgRg-AI nº 2.170/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.9.2005 – grifos acrescidos)

É sabido que, diante das circunstâncias do caso concreto, a Corte Eleitoral pode conceder o direito à defesa oral das partes, o que, contudo, deriva de mera liberalidade do Colegiado, sem que seja possível alegar ultraje ao postulado fundamental da ampla defesa em caso de negativa fundamentada.

Foi exatamente o que aconteceu na presente hipótese, conforme pontuado pelo próprio embargante (ID 2002088, fls. 9-10):

Na oportunidade, o Min. Barroso ressaltou que considerava que a questão era puramente de direito e constava da sentença condenatória, razão pela qual não via necessidade de dilação probatória ou novo debate. Igualmente, a eminente Presidente indicou que a matéria relativa ao enriquecimento ilícito já havia sido apontada anteriormente, inclusive, no parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, razão pela qual não haveria novidade e seria possível, diante do provimento do agravo, partir-se para o exame e provimento do recurso especial. O eminente Ministro Admar Gonzaga aderiu a esse fundamento, afirmando que a matéria já estava sendo debatida desde a instância originária.

Logo, não há omissão a ser sanada, na medida em que a Corte se manifestou expressamente a respeito do pedido realizado em Plenário.

No que tange à necessidade de corrigir os erros materiais apontados, melhor sorte não socorre ao embargante.

O embargante afirma (ID 2002088, fl. 13):

Contudo, como visto, constou da conclusão do julgamento e da proclamação do resultado que o agravo regimental foi provido “nos termos do voto do Ministro Og Fernandes, que redigirá o acórdão”.

A remissão aos “termos do voto” proferido pelo eminente Ministro Og Fernandes – considerada a importância da matéria debatida nos autos – pode ensejar dúvidas e permitir a compreensão de ambas as teses defendidas por Sua Excelência foram acolhidas pela maioria, o que não corresponde à extensão do julgamento e dos votos nele proferidos.

Não é possível afirmar que a expressão “nos termos do voto do Ministro Og Fernandes” constitua erro material, porque não se afirmou que a totalidade do voto-vista foi seguida pela Corte, mas apenas que a conclusão do voto-vista representou o posicionamento da maioria dos ministros votantes.

Ademais, a parte do voto-vista que não prevaleceu (interpretação da partícula “e” constante do art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990) é irrelevante para o deslinde da causa, já que a Corte Eleitoral entendeu estarem presentes tanto o enriquecimento ilícito como o dano ao erário.

A jurisprudência mais abalizada reconhece a necessidade de corrigir os erros materiais apenas nos casos em que eles sejam capazes de alterar a conclusão do julgamento:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

[...]

3. O erro material contido na decisão agravada diz respeito ao valor correspondente, em reais, do percentual excedido, o que não é suficiente para alteração da conclusão, pois reconhecido que houve o extrapolamento do limite percentual, sendo irrelevante seu valor monetário.

Agravo regimental a que se nega provimento.



(REspe nº 32.679/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.5.2013 – grifos acrescidos)

O embargante defende, ainda, existir erro material no trecho do voto-vista em que se afirma que houve condenação com trânsito em julgado por improbidade administrativa.

Com efeito, o trânsito em julgado ainda não foi reconhecido pela Justiça comum, já que o feito se encontra tramitando no Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, assim como constatado acima, tal imprecisão é irrelevante para o resultado do julgamento, já que o cerne do debate em Plenário consistiu em verificar a ocorrência de enriquecimento ilícito. Todos os demais requisitos para a aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990 estavam presentes, a saber: a) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos; c) presença do dolo; e d) ato de improbidade que importe, cumulativamente, em dano ao erário e em enriquecimento ilícito.

Tal entendimento ficou evidente no seguinte trecho, destacado do voto-vista (ID 1835688):

Da análise do acórdão regional (ID 376953), não há dúvidas quanto à existência de (i) condenação transitada em julgado; (ii) aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos; (iii) presença do dolo; e (iv) ato de improbidade que importe prejuízo ao erário.

A controvérsia reside apenas na configuração do enriquecimento ilícito, que, conforme acima explanado, é irrelevante para fins da incidência da citada causa de inelegibilidade, haja vista a constatação de dano ao erário. (grifos acrescidos)

O fato de se ter constado no voto-vista “condenação transitada em julgado”, ao invés de “condenação proferida por órgão judicial colegiado”, não altera a conclusão do julgado, já que o requisito (a), acima listado, foi satisfeito.

A respeito da decisão judicial colegiada, o embargante defende a tese de que a decisão deva ser, necessariamente, de mérito.

Não se olvida a existência de precedente desta Corte, segundo o qual apenas a decisão meritória, proferida por órgão judicial colegiado, seria apta a atrair a incidência da debatida causa de inelegibilidade.

No entanto, tal compreensão, além de não encontrar amparo no texto da lei, esvaziaria a eficácia da norma. Afinal, bastaria que o agente ímprobo apresentasse recursos manifestamente intempestivos para que conseguisse, a um só tempo, evitar a certificação do trânsito em julgado e impedir a manifestação de mérito por parte do órgão judicial colegiado, o que postergaria o reconhecimento de sua inelegibilidade e, talvez até, permitiria a sua investidura no cargo eletivo.

Adotando-se tal entendimento, a Justiça Eleitoral submeteria a certificação da causa de inelegibilidade ao exclusivo critério do agente ímprobo, o que, por óbvio, não pode ser admitido pelo ordenamento jurídico.

Logo, é preciso reconhecer que o trânsito em julgado ou a manifestação de órgão judicial colegiado – qualquer que seja ela – são elementos aptos a, isoladamente, atrair a incidência da inelegibilidade da alínea /. Dessa forma, a Justiça Eleitoral, ao tempo em que protege o candidato contra decisões monocráticas teratológicas, impõe limites à postergação indefinida da incidência da inelegibilidade, em atendimento aos anseios do legislador reformador de 2010, que instituiu a chamada Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010).

Insta destacar que tal debate, ao contrário do que afirma o embargante, ainda não foi travado por esta Corte nas eleições de 2018, já que o julgado apresentado no corpo dos seus embargos refere-se às eleições de 2016 (REspe nº 190-63).

Da mesma forma, não é possível defender que a ausência de fixação de pena pelo enriquecimento ilícito promoveria a inelegibilidade eterna do embargante. Nos termos apresentados pelo embargante (ID 2002088, fl. 18):



Há, portanto, com a devida vênia, contradição interna no acórdão embargado quando se reconhece que, na espécie, não houve condenação dos réus às sanções do enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, se considera presente a hipótese de inelegibilidade que perduraria até oito anos após o cumprimento da pena não imposta.

A alínea /prevê que a inelegibilidade perdurará “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”. Trata-se, obviamente, da pena imposta pela Justiça comum.

A aferição, pela Justiça Eleitoral, de que o ato praticado pelo agente causou não apenas dano ao erário, mas também enriquecimento ilícito possui relevância apenas para fins de análise das causas de inelegibilidade, matéria eminentemente eleitoral.

A Justiça Eleitoral é absolutamente incompetente para promover a alteração da pena aplicada em virtude da prática do ato de improbidade administrativa. A pena a que se refere a LC nº 64/1990, portanto, só pode ser aquela estampada no decreto condenatório da Justiça comum.

Finalmente, não há falar em omissão do julgado quanto ao fato de que a situação do candidato já havia sido examinada pelo TSE em eleições anteriores e quanto à impossibilidade de se reconhecer o enriquecimento ilícito de terceiros que não foram parte da relação processual.

No primeiro caso, é pacífica a noção de que o pedido de registro de candidatura deve ser renovado a cada pleito, pois não há direito adquirido ao registro de candidatura:

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

[...]

(Cta nº 336-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 15.12.2015 – grifos acrescidos)

Na presente hipótese, não há rejuízo do mesmo caso, o que seria vedado, por força da proteção constitucional da coisa julgada. Há, na verdade, uma situação jurídica diferente, visto que o embargante submeteu novo pedido de registro de candidatura, dessa vez para as eleições de 2018.

Ademais, a composição do TSE que analisou o pedido de registro de candidatura do embargante nas eleições de 2014 é diversa da atual composição da Corte, o que permite a revisão da conclusão alcançada naquela oportunidade sem que seja possível alegar violação à segurança jurídica.

No segundo caso, há de se observar que é igualmente pacífica nesta Corte a ideia de que é possível reconhecer a existência de enriquecimento ilícito de terceiros sem que o beneficiário tenha feito parte da relação processual, haja vista a ausência de aplicação de penalidade a quem não participou do processo:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES DE 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que é necessária a presença, concomitante, de lesão ao erário e **enriquecimento ilícito em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tais condenações não constem no dispositivo da decisão judicial.** Precedente.



[...]

(RO nº 0602025-75/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *PSESS* de 27.11.2018 – grifos acrescentados)

Com base nesses fundamentos, observo que as ponderações realizadas pelo embargante não devem prosperar.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-RO nº 0600687-93.2018.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Og Fernandes. Embargante: Luciano Bispo de Lima (Advogados: José Henrique Castelo Branco Neves da Silva – OAB: 46240/DF e outros). Embargada: Coligação Coragem Para Mudar Sergipe (Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.12.2018.





Assinado eletronicamente por: Og Fernandes em 2019-02-04 15:19:34.762
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902041519346910000003204684